



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1007593-31.2024.8.26.0161

Registro: 2025.0000319640

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº 1007593-31.2024.8.26.0161**, da Comarca de **Diadema**, em que é **apelante EDVALDO SEVERINO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA)**, é **apelado ITAÚ UNIBANCO S/A**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente)** E **ANNA PAULA DIAS DA COSTA**.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1007593-31.2024.8.26.0161

Órgão Julgador: **38ª Câmara de Direito Privado**

Apelação Cível nº 1007593-31.2024.8.26.0161

Apelante: Edvaldo Severino da Silva

Apelado: Itaú Unibanco S/A

Comarca: Diadema

Juiz: Dr^(a). Lucas Rosa Monteiro

Justiça Gratuita

Voto nº 16721

APELAÇÃO - AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO C.C. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

ADMISSIBILIDADE RECURSAL - Alegação do recorrido em contrarrazões de que o recurso interposto pelo autor não teria observado o Princípio da Dialética - Descabimento - Autor-apelante que se insurgiu contra os fundamentos da r. Sentença recorrida e se manifestou sobre as questões trazidas pelo *Decisum* hostilizado - Razões recursais que estão em harmonia com o disposto no art. 1.010, do CPC - **PRELIMINAR REJEITADA.**

RESPONSABILIDADE CIVIL - Contrato de cartão de crédito - Insurgência do autor afirmando a ocorrência de cobrança abusiva relativa a faturas já quitadas - Não acolhimento - Pagamento parcial que ensejou o parcelamento automático de fatura - Previsão contratual expressa nesse sentido - Valores adimplidos que não superaram os montantes devidos - Conjunto probatório que se mostra inequívoco para a manutenção do *Decisum* - **Sentença de improcedência dos pedidos mantida - RECURSO NÃO PROVIDO.**

VISTOS.

1. Cuida-se de Recurso de Apelação

interposto contra a r. Sentença de fls. 728/732, cujo relatório desde já fica adotado, proferida pelo d. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Foro da Comarca de Diadema, Dr. Lucas Rosa Monteiro, que julgou improcedentes os pedidos da presente **AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO C.C. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** que **EDVALDO SEVERINO DA SILVA** promove contra **ITAÚ UNIBANCO S/A**. Condenou o autor no pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao patrono da parte adversa, estes fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre o valor atualizado da causa, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC.

Apelou o autor (fls. 735/772), buscando o provimento do recurso e a reforma da sentença para que seja declarada a inexigibilidade do débito parcelado da fatura do seu cartão de crédito com vencimento em fevereiro de 2024, com a restituição do valor de R\$ 8.908,40 (oito mil novecentos e oito reais e quarenta centavos) e a condenação do réu no pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Aduz, para tanto, que estaria lhe sendo cobrado valor indevido haja vista já ter adimplido os valores constantes nas faturas do seu cartão de crédito.

Em resposta (fls. 863/878), o requerido pugna pelo não conhecimento do recurso pela ofensa ao princípio da dialeticidade e, subsidiariamente, pelo seu desprovimento do recurso e pela manutenção *in totum* da r. Sentença hostilizada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Recurso tempestivo e dispensado do preparo ante a gratuidade da justiça deferida ao autor (fls. 692). Não houve manifestação das partes de oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. Cumpre destacar, de proêmio, que não vinga o pedido do requerido de não conhecimento do recurso de apelação interposto pelo autor pela ofensa ao princípio da dialeticidade.

Não obstante o demandado afirmar que o demandante não teria impugnado as razões do *Decisum*, o que dá análise dos autos se infere é que o autor-apelante apresentou os fundamentos jurídicos que embasam seu pedido, com os apontamentos que entendeu serem cabíveis no caso em testilha.

Dessa forma, não se vislumbra a ausência de impugnação específica ou qualquer afronta ao princípio da dialeticidade como menciona o réu em sua peça processual.

No tocante ao mérito, não obstante a juridicidade dos argumentos suscitados nas razões da apelação interposta pelo autor, melhor sorte não lhe assiste, devendo a r. Sentença vergastada ser mantida tal como proferida.

E isto porque, o MM. Magistrado de primeiro grau, evidentemente deu adequada solução ao caso. Nesse sentido, ao pôr fim à demanda, ponderou:

“A narrativa de que os pagamentos realizados pelo autor em 01/12/2023 e 21/12/2023, nos valores de R\$ 5.223,39 e R\$ 5.249,00, não foram compensados pelo banco réu, não merece prosperar, visto que basta verificar as faturas acostadas para assegurar-se de que foram (fls. 45/55). (...)

Nesse sentido, o autor confessa na inicial que não pagou o valor total da fatura até o vencimento da fatura, qual seja, em 12/12/2023, mas apenas em 21/12/2023, ou seja, vários dias depois do vencimento da fatura.

Assim, o valor pago em 01/12/2023, no montante de R\$ 5.223,39, foi utilizado como entrada para o financiamento do saldo remanescente de R\$ 5.249,00, que foi integralmente pago apenas em 21/12/2023, isto é, depois de que o financiamento já havia sido contratado.

Por essa razão que o saldo remanescente foi utilizado como crédito para a fatura com vencimento em 12/01/2024, restando ao autor o crédito de 1.669,06 (fls. 48/51).

Na fatura com vencimento em 12/02/2023, todas as parcelas do financiamento foram adiantadas, motivo pelo qual o banco réu

abateu o crédito que o autor tinha, além do montante dos juros e encargos de R\$ 5.650,91, restando-lhe o pagamento de R\$ 6.987,67 (fls. 52/55).

Daí porque, não se vislumbra abusividade no financiamento automático, sobretudo porque estipulado em consonância com o previsto na Resolução CMN 4.549 (artigos 1º e 2º), agindo a instituição ré, logo, no exercício regular de seu direito.

Evidenciado fica o objetivo da parte requerente, que, por via oblíqua, busca beneficiar-se de seu próprio inadimplemento.

Assim, por uma consequência lógica, tendo sido afastada a pretensão principal, resta prejudicada também a apreciação da postulação indenizatória por danos morais, uma vez que não se constatou irregularidade da qual poderiam ter originado prejuízos de ordem moral.” (fls. 730/731).

Com efeito, evidencia-se do conjunto probatório formado nos autos que não há o que se falar em declaração de inexigibilidade do débito, em restituição de valor ou em condenação do requerido no pagamento de indenização por dano moral.

Ora, em que pese o autor ter demonstrado ter efetuado os pagamentos em atraso das faturas do seu cartão, vencidas em outubro, novembro e dezembro de 2023 (fls. 39, 42, 45), verifica-se que o montante adimplido não foi suficiente para saldar do débito total. Daí o saldo remanescente na fatura de fevereiro de 2024 (fls. 52)

Em outras palavras, ao efetuar o pagamento da fatura com vencimento em novembro após a emissão da fatura de dezembro (fls. 42), ocorreu o parcelamento automático da fatura com vencimento em dezembro em razão do seu adimplemento parcial, não pairando dúvidas a respeito da possibilidade do seu parcelamento automático, como já salientado pelo Magistrado sentenciante.

Nesse diapasão, o não pagamento da fatura de novembro até o último dia deste mês fez a fatura com vencimento em dezembro expressar a soma dos valores das duas faturas (novembro e dezembro), no montante total de R\$ 10.471,91 (dez mil quatrocentos e setenta e um reais e noventa e um

centavos).

No mais, ao efetuar no dia 01/12/2023 (fls. 42), o pagamento de R\$ 5.223,39 (cinco mil duzentos e vinte e três reais e trinta e nove centavos), ou seja, parte do valor mencionado no parágrafo acima, houve o parcelamento do saldo remanescente em 12 (doze) parcelas de R\$ 1.070,38, ficando em aberto, dessa forma, o valor de R\$ 12.844,56 (doze mil oitocentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos) (montante relativo ao valor das parcelas e encargos).

Outrossim, é salutar trazer à baila que o pagamento efetuado em 21/12/2023, no valor de R\$ 5.249,00 (cinco mil duzentos e quarenta e nove reais) (fls. 45), não foi suficiente para quitar o valor total do parcelamento, de R\$ 12.844,56 (doze mil oitocentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos).

Daí dizer, que o débito remanescente do parcelamento foi cobrado na fatura de fevereiro (fls. 52), de forma que tal débito era devido, não havendo o que se falar na sua inexigibilidade.

Aliás, pertinente é frisar que o parcelamento do débito do autor se deu por ato praticado por ele próprio, que não efetuou o pagamento da fatura com vencimento em novembro de 2023 e efetuou o pagamento da fatura com vencimento em dezembro de 2023 em valor inferior ao devido.

Logo, inegavelmente, o débito em questão é exigível, não havendo evidências da ocorrência de prática abusiva ou de falha na prestação dos serviços do requerido, sendo descabida ainda, a condenação dele no pagamento de indenização por danos morais.

Por derradeiro, forçoso convir que melhor solução não há senão pela confirmação da r. Sentença vergastada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos e pelos demais aqui acrescidos.

Mantido o ônus sucumbencial tal como fixado pela r. Sentença vergastada, ficam as partes advertidas de que a interposição de recurso infundado ou meramente protelatório acarretará pena de multa, nos termos do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1007593-31.2024.8.26.0161

art. 1026, § 2º do CPC.

Ademais, considera-se pré-questionada a matéria ventilada no recurso, sendo desnecessária a indicação expressa dos dispositivos legais, conforme entendimento consolidado do E. Superior Tribunal de Justiça (**AgRg no REsp. nº 1.470.626/PE, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T., j. 01/03/2016, STJ**).

3. Pelo que, diante de tais circunstâncias, em sendo este o entendimento dos demais, **VOTO** pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso. Sem prejuízo, na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, majoro em mais 5% (cinco por cento) os honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em favor do patrono do recorrido, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC.

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator